



LEI COMPLEMENTAR Nº. 057/2009

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MUNDO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Antonio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mundo Novo, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários com vencimentos anteriores a 31 de Dezembro de 2.008, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não

Art. 2º - Os contribuintes interessados em promover as regularizações decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal deverão requerê-la à Secretaria Municipal de Finanças, através do formulário próprio, ficando vedado o parcelamento parcial de débitos, independentemente de sua natureza ou origem.

Art. 3º - A adesão ao Programa, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo judicial, ou direito de ação, bem como na desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único - O parcelamento consignado neste artigo, caracteriza novação, e será efetuado mediante instrumento que estabeleça, além das prescrições acima.:

I – O montante total dos débitos e suas origens, atualizado monetariamente pelo IPCA-IBGE, até o último dia do mês anterior ao do parcelamento;

II – O reconhecimento, pelo contribuinte, da legitimidade dos débitos e sua renúncia ao direito de impugna-los para o futuro;

III – A proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação anteriores;

IV – A circunstância de constituir-se em título executivo.

Art. 4º - o Programa previsto no artigo anterior terá vigência de 01 a 31 de março de 2.009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único – O prazo do Programa de Recuperação Fiscal descrito no caput poderá ser prorrogado por igual período através de decreto do Poder Executivo, justificadas a conveniência e oportunidade do ato.

Art. 5º - O Programa de Recuperação Fiscal permitirá ao contribuinte o parcelamento de débitos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas e poderá ser efetuado das seguintes formas:

I – Pagamento de todos os débitos à vista com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos a juros e multa;

II – Pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais com redução de 75% (setenta e cinco por cento), dos valores relativos a juros e multa;

III – Pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais com redução de 50% (cinquenta por cento), dos valores relativos a juros e multa;

Art. 6º - O valor mínimo das parcelas mensais será:

a) Para pessoa jurídica, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais);

b) Para pessoa física, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º - Não serão aplicados sobre o parcelamento descrito na presente lei quaisquer juros, independente do número de parcelas, ressalvado o direito de aplicação de juros e multa de mora para as parcelas pagas em atraso.

Art. 8º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, provocará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, autorizando, ainda, a imediata propositura de ação fiscal executiva.

Art. 9º - O não cumprimento das condições pactuadas no parcelamento impedirá o interessado de ter acesso a nova negociação de sua dívida com base na presente Lei Complementar, devendo saldar integralmente os débitos.

Art. 10º - A Fazenda Municipal poderá deixar de levar à execução fiscal, os débitos inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior à R\$ 353,25 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), de um mesmo contribuinte, sendo estes considerados remidos.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo, visa eliminar as despesas com créditos tributários, cujos controles e cobranças judiciais, são superiores aos valores a serem cobrados, de conformidade com o que dispõe o inciso II, § 3º do art 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11º - O parágrafo segundo do art. 1º da Lei Municipal nº 540 de 13 de dezembro de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 1.º - ...

...

§ 2.º - A quantidade de parcelas não poderá exceder a 12 (doze) parcelas mensais, e o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior à RS 30,00 (trinta reais), devendo o mesmo ser atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que venha a ser aplicado aos tributos municipais pelo Código Tributário do Município.

Art. 12º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E NOVE.


Antonio Cavaleante
PREFEITO MUNICIPAL